



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N.º 0017262-27.2013.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal
RECURSO: Conflito de Jurisdição
COMARCA: Ananindeua/PA
SUSCITANTE: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal (Violência Doméstica)
SUSCITADO: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Hamilton Nogueira Salame (PJ Convocado)
RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. COMARCA DE ANANINDEUA/PA. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER) E JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL. CRIME: TENTATIVA DE ESTUPRO. JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Lei nº 11.340/06 visa proteger e proibir, tanto quanto possível, a violência praticada contra mulher, no âmbito familiar, em razão da superioridade física e moral que acredita o homem possuir, ou seja, referida Lei possui direcionamento claro, qual seja, a proteção de gênero, e não qualquer violência ocorrida no seio familiar que demandaria a aplicação do Diploma Legal em comento, mas sim que o motivo da violência esteja indubitavelmente ligado à discriminação de gênero, o que não se vislumbra no caso em apreço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do Conflito de Jurisdição, para declarar o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, como competente para processar e julgar o fato delituoso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr.; Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 16 de outubro de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito de Jurisdição tendo como Suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) e Suscitado o Juízo da 3ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Ananindeua/PA, em razão da instauração da ação penal para processar Marcos Costa da Silva, pela prática do crime tipificado no art. 213, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do CPB, tendo como vítima a sua prima Suellen Pereira da Silva.

Com efeito, o 3º Promotor de Justiça de Ananindeua/PA, Dr. Quintino Farias da Costa Júnior, às fls. 54/57, instado a se manifestar nos autos em alegações finais



perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA acerca do caso em apreço, requereu a redistribuição do feito ao Juízo Criminal da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, asseverando ser o competente para processar e julgar o presente feito, em razão da matéria; manifestação essa acatada pelo Juiz de Direito daquela Vara, Dr. Carlos Magno Gomes de Oliveira, que às fls. 58/61, em decisão Interlocutória, determinou a redistribuição dos autos à 4ª Vara Criminal (Violência Doméstica) da referida Comarca.

Às fls. 78/83, o Juízo de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, Dr. Eduardo Antonio Martins Teixeira, em decisão de fls. 78/83, após citar inúmeros precedentes desta Corte de Justiça e STJ, não reconheceu a competência de seu Juízo para processar e julgar o feito, suscitando, assim, o presente Conflito de Jurisdição determinado a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal para definir o Juízo competente.

Distribuídos os autos a esta Relatora, em 28/07/2017 remeti os mesmos à Procuradoria Geral de Justiça para exame e parecer.

Nesta Instância Superior, o Promotor de Justiça Convocado, Dr. Hamilton Nogueira Salame, no exercício da 11ª Procuradoria de Justiça Criminal, manifestou-se pelo conhecimento e procedência do presente Conflito, a fim de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, para processar e julgar o feito em comento.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, observa-se que razão assiste ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), ora suscitante, ao não acolher a competência para processar e julgar o crime em comento, ou seja, de tentativa de estupro, previsto no art. 213, c/c art. 14, ambos do CPB, apenas porque o acusado é primo da vítima.

Como cediço, a Lei Maria da Penha, ao prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica, visa promover o tratamento diferenciado, com enfoque na mulher, a fim de que se proceda à diminuição na discriminação de gênero, de forma mais objetiva e célere.

Em realidade, a Lei nº 11.340/06, visa proteger e proibir, tanto quanto possível, a violência praticada contra mulher, no âmbito familiar, em razão da superioridade física e moral que acredita o homem possuir, ou seja, referida Lei possui direcionamento claro, qual seja, a proteção de gênero, e não qualquer violência ocorrida no seio familiar que demandaria a aplicação do Diploma Legal em comento, mas sim que o motivo da violência esteja indubitavelmente ligado à discriminação de gênero, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Dessa forma, para o deslocamento da competência às Varas de Violência Doméstica, não basta que estejam configuradas as situações descritas nos incisos do art. 5º da Lei 11.340/06, já que a orientação interpretativa de enquadramento no âmbito de proteção da referida norma não pode ser outro senão a análise acerca da existência ou não de violência baseada no gênero, e não qualquer delito sexual a ser enquadrado como tal.

Sobre o tema, vale a pena transcrever o voto da eminente Desa. Fabbiane Breton Baisch, do TJRS que, de forma esclarecedora e elucidativa, retrata o posicionamento ao qual me filio:

Cinge-se a questão à amplitude da Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, uma vez que o caso ora tratado diz com atentado violento ao pudor, praticado pelo pai, contra a própria filha, adolescente que contava com 10 anos de idade, à época dos fatos, dentro do



âmbito da unidade familiar.

Nos termos do art. 1º da novel legislação, a mesma destina-se a criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei em comento materializa o disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal que, enfocando a família como base da sociedade e objeto de especial proteção do Estado, atribui a este último a novel função de assegurar a sua assistência, na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações.

Inserir-se o preceito no Capítulo VII da Carta Magna, que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso.

Desse contexto, delinea-se, já, a impropriedade de englobar, nos termos da Lei Maria da Penha, toda e qualquer pessoa do gênero feminino, independentemente da sua idade.

Ao dar ênfase à proteção da família, como não poderia deixar de ser, a Lei Maior faz a clara distinção, nesse núcleo familiar, da criança, do adolescente e do idoso, cediço que se tratam de grupos de maior vulnerabilidade, daí advindo a necessidade de destacá-los, dentro de um texto maior.

E à proteção desses grupos socialmente fragilizados, dando concretude ao comando constitucional, surgem as Leis nº 8.069/90 e nº 10.741/03, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, respectivamente.

A primeira dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, considerados como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade, também alcançando, em casos excepcionálíssimos, as pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

A segunda, destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

Mas, no meu sentir, ainda sob o prisma da importância da família no seio social e a especial proteção que deve esperar do Estado, detectou o legislador outro grupo bastante fragilizado no âmbito dessas relações, e que também merecia especial atenção, com edição de legislação protetiva própria, com mecanismos capazes de reduzir as desigualdades inerentes a seu papel familiar, qual seja: a mulher.

Surge, então, a chamada Lei Maria da Penha.

Sobre tal sistemática, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

Nesse desencadear de ideias, que passa pelos moldes constitucionais e desce às legislações que atenderam ao comando nela estampado, direcionado à proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso, tenho que outra não possa ser a conclusão de que a Lei nº 11.340/06 não abrange as crianças e os adolescentes que sofrem agressões no âmbito familiar, estando já protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em toda a sua plenitude.

Como bem assentado pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vaz Seelig, no parecer de fls. 33/36, ao tratar da exclusão das crianças e adolescentes do espectro de proteção da Lei Maria da Penha, Primeiro, por se tratar de seres humanos em desenvolvimento, os quais merecem especial e diferenciada atenção; em segundo lugar, por disporem de Estatuto próprio à sua proteção. A elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente objetivou pormenorizar o sistema especial de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, outorgados pela Constituição Federal de 1988, em razão das peculiaridades da personalidade infanto-juvenil.

E o posicionamento toma corpo quando se parte para a Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha, que consigna o seguinte:

(...)

O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar 'ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as



desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas'.

(...)

É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos.

(...)

Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero. A violência intra-familiar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação.

As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza... a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

De modo que, não tenho dúvidas, a Lei nº 11.340/06 destina-se, exclusivamente, às mulheres, ante sua histórica e cultural situação de inferioridade frente ao homem, no âmbito familiar, excluídas de seu alcance as crianças e adolescentes do sexo feminino, protegidas que estão por legislação específica.

A questão fica ainda mais clara se transposta para o caso concreto.

Os abusos sexuais praticados pelos pais contra as filhas encontram lastro na superioridade daquele em razão do poder familiar, do vínculo de ascendência, tratando-se, em verdade, de pedofilia. Não é cultural. Não se dá em função do gênero masculino/feminino, como ocorre nas relações homens/mulheres, estes sim, destinatários da nova lei.

No crime ora tratado não estamos diante de submissão por força do fator gênero, nem se tem como motivação a opressão à mulher, mas um crime de pedofilia, o qual tem, como mola propulsora, o desejo sexual de um homem por uma criança – seja menino, seja menina.

Tais elementos, por óbvio, são suficientes ao afastamento da aplicação da Lei Maria da Penha.

Essa, aliás, a linha seguida pela Sétima Câmara Criminal desta Corte, ao enfrentar caso idêntico ao presente, como segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Atentados violentos ao pudor perpetrados contra menina pelo próprio pai. Relação de descendência, que não se confunde com submissão entre os gêneros masculino e feminino, assim inaplicáveis regras de competência orientadas pela chamada lei Maria da Penha. Procedência. (Conflito de Competência Nº 70026961367, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 18/12/2008)

Por tais motivos, **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE A CORREIÇÃO PARCIAL**, para declarar a incompetência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Canoas, como Vara de Violência Doméstica, para apreciação do feito, determinando sua redistribuição, às Varas Criminais Comuns.

In casu, como se vê, trata-se de uma acusação de tentativa de estupro cuja vítima é apenas prima do acusado, tendo àquela, em audiência, alegado que não possui vínculo de amizade, tampouco possuía qualquer tipo de contato com o réu, e que era a primeira vez que o agressor frequentava a sua casa.

Assim sendo, torna-se inviável aceitar que o caso em apreço corresponda à violência de gênero, já que o que se verifica é a suposta imputação de verdadeiro delito sexual.

Ante ao exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial, julgo procedente o presente Conflito de Jurisdição, para declarar como competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, para processar e julgar o feito.

Belém/PA, 16 de outubro de 2017

Desa. Vânia Lúcia Silveira



Relatora